



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0012486-18.2014.8.19.0003

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

EMBARGADO: BANCO AUXILIAR DE INVESTIMENTOS S.A

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

**EMENTA: TRIBUTARIO. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da apelação do Município de Angra dos Reis, por considerá-la intempestiva, sob a premissa de que a intimação da sentença teria ocorrido em 21/07/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: i) se houve erro material quanto à data da intimação da sentença e se a apelação foi tempestivamente interposta; ii) se transcorreu o prazo da prescrição intercorrente; e iii) se era necessária a prévia intimação da Fazenda Pública antes de seu reconhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão constante dos autos demonstra que a intimação tácita do Município ocorreu em 21/07/2024, e não em 21/07/2022, como consignado na decisão embargada.

4. Recaindo o término do prazo de consulta eletrônica em dia não útil, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente.

5. Não transcorreu o prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 10, 183, 219, 224, 487, II, 1.003, § 5º, e 1.022 do CPC; art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006; art. 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: Temas nº 566 a 571 do STJ, decorrentes do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0012486-18.2014.8.19.0003 em que é Embargante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Embargado **BANCO AUXILIAR DE INVESTIMENTOS S.A.**

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** contra decisão monocrática de fls. 46/48, que não conheceu de sua apelação, por considerá-la intempestiva.

A decisão monocrática embargada não conheceu do recurso, por intempestividade, ao fundamento de que o Município teria sido intimado da sentença em 21/07/2022, enquanto a apelação somente teria sido interposta em 02/09/2024.

Nos presentes aclaratórios (fls. 52/53), o Município aponta a existência de erro material, afirmando que a certidão constante dos autos registra que sua intimação ocorreu em 21/07/2024 e não em 21/07/2022. Sustenta, assim, que a apelação foi tempestivamente interposta e requer o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para que seja corrigida a premissa equivocada e apreciado o mérito do recurso de apelação.

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 54).

Sem citação da parte executada, conforme decisão de fl. 38.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração quando a correção de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inclusive erro material ou premissa fática equivocada, implicar, como consequência necessária, a alteração do resultado do *decisum*.

Na hipótese, assiste razão ao embargante.

A decisão embargada não conheceu da apelação interposta pelo Município de Angra dos Reis, ao fundamento de que o ente público teria sido intimado da sentença em 21/07/2022 e somente apresentado o recurso em 02/09/2024.

Contudo, conforme se verifica da certidão de fl. 21, a intimação pessoal do Município ocorreu em 21/07/2024, e não em 21/07/2022, como constou da decisão embargada.

A correção do ano da intimação, entretanto, não constitui mero ajuste formal, porquanto altera a conclusão acerca da admissibilidade da apelação.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

deve ser contado em dobro, nos termos do art. 183 do mesmo diploma, totalizando trinta dias úteis.

No caso concreto, a comunicação eletrônica da sentença foi expedida ao Município em 10/07/2024. Não realizada a consulta ao teor da intimação, esta se aperfeiçoou de forma tácita, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual a consulta deverá ser realizada no prazo de dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao término desse prazo.

A certidão de fl. 21 registra que a intimação tácita se aperfeiçoou em 21/07/2024, data que recaiu em um domingo. Embora o § 3º não contenha regra específica para a hipótese em que o termo final do decêndio recaia em dia não útil, a interpretação sistemática dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 conduz à prorrogação da intimação tácita para o primeiro dia útil subsequente.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte*" (REsp n. 1.663.172/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

Assim, a intimação deve ser considerada realizada em 22/07/2024, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, em 23/07/2024, conforme os arts. 219, 224 e 231, V, do CPC.

Efetuada a contagem dos trinta dias úteis assegurados à Fazenda Pública, o termo final recaiu em 02/09/2024, exatamente a data em que foi protocolizada a apelação, portanto, o recurso é tempestivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e reconhecer a tempestividade da apelação.

Prossigo, quanto a mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se estavam presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal de origem.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que apenas com a intimação do Exequente sobre a não localização do Executado ou de seus bens é que ocorre a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual terá início o prazo da prescrição intercorrente:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto ao tema, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou 6 (seis) teses, as quais devem ser observadas por força da norma prevista no art. 927 do CPC, *verbis*:

Tema 566 - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Tema 567 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tema 568 - “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Tema 569 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tema 570 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

Tema 571 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2014.

Em 18/11/2014, foi proferido despacho determinando a citação da executada e estabelecendo que, não sendo paga a dívida nem garantido o juízo, deveria ser realizada a penhora.

A executada foi localizada e citada por via postal em 2015, conforme aviso de recebimento constante de fl. 04 verso. Posteriormente, em 09/03/2016, certificou-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

apenas que ela não havia se manifestado nos autos, sendo aberta vista à Fazenda Municipal para que promovesse o regular andamento da execução, conforme fl. 05.

Embora o Município não tenha requerido prontamente medidas constritivas, postulando nova citação em dezembro de 2019 e penhora eletrônica apenas em março de 2022, tal demora, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, ausente a demonstração de prévia tentativa infrutífera de localização de bens.

A sentença, contudo, considerou o período transcorrido desde a citação da executada, sem indicar o início e o término do prazo de suspensão de um ano, tampouco o termo inicial e final do subsequente prazo quinquenal.

Ademais, a Fazenda Pública não foi previamente intimada para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, conforme exigem o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o princípio da vedação à decisão-surpresa.

Inclusive, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do [IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000](#) em 06/10/2022 (publicado no dia 23/11/2022), fixou tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente sem a prévia intimação da Fazenda para se manifestar:

"A decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal torna indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o eventual decreto prescricional, em homenagem ao princípio da não-surpresa e aos deveres de lealdade e cooperação, nos moldes dos artigos [10](#) e parágrafo único, [487](#) do [Código de Processo Civil](#), sob pena de nulidade, por violação ao princípio do contraditório em sua modalidade substancial"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

O que se verifica, desta forma, é que a extinção do feito sem prévia manifestação da Fazenda Pública acerca da hipótese de prescrição intercorrente importa em *error in procedendo*.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material constante da decisão embargada e reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**. Superado o juízo de admissibilidade, voto no sentido de **CONHECER** da apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.